



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete Senador Carlos Portinho

**EMENDA N° - CCJ**

(à PEC nº 45, de 2019)

Acrescenta-se novo dispositivo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) com redação dada pela Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, nos seguintes termos:

**“Art. XX** A lei complementar que instituir o imposto de que trata o art. 156-A e a contribuição de que trata o art. 195, V, da Constituição Federal, deverá prever mecanismos que preservem o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados pela Administração Pública de forma concomitante à implantação dos referidos tributos, admitidas medidas regulatórias de caráter provisório ou cautelar, bem como a tramitação prioritária dos respectivos processos.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Muitos dos projetos licitados pelos entes federativos estão relacionados a prestação de serviços essenciais, cujos preços das tarifas praticadas estão diretamente ligados ao regime fiscal vigente. Alterações que levem ao incremento da carga tributária de concessionários impõem a imediata revisão contratual para preservar a sustentabilidade financeira dos projetos – medida essa que traduz, aliás, um desdobramento inafastável do princípio constitucional da segurança jurídica.

De fato, a Constituição Federal garante o direito ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos (Art. 37, XXI), e a Lei nº 8.987/95 prevê, em seu art. 9º, §3º, que: “ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão a tarifa, para mais ou menos, conforme o caso”. A criação ou aumento de impostos, portanto, dá ensejo ao direito ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos públicos.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

No entanto, a experiência prática mostra que os poderes concedentes e as agências reguladoras, no âmbito da União, dos estados e dos municípios, consomem longo período de tempo para processar reequilíbrios contratuais, sendo comuns situações em que vários anos são despendidos até a tomada de decisão. Tal demora compromete o fluxo de caixa das concessões e põe em xeque a capacidade das concessionárias cumprirem suas obrigações, afetando a própria continuidade dos serviços públicos.

Sob esse contexto, o dispositivo sugerido prevê que o reequilíbrio daqueles contratos, que possam ser afetados pela Reforma Tributária, ocorra de maneira comcomitante, *pari passu* ao impacto trazido pelas novas regras fiscais.

Prevê-se, ainda, que a efetivação do reequilíbrio contratual relacionado aos impactos da Reforma possa ocorrer de forma provisória ou cautelar, e que os respectivos processos regulatórios tramitem de maneira prioritária junto aos órgãos ou entidades competentes.

Trata-se, pois, de garantia relevante à continuidade dos serviços públicos prestados por concessionários no Brasil, que representam um dos pilares para a viabilização de investimentos em infraestrutura atualmente.

Diante da importância da emenda, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador **CARLOS PORTINHO**  
PL/RJ